



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO** 02/2021- SEMED  
**PROCESSO:**  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO  
C.E.B. MARCELLA MARIA TERCEIRO BENTO  
GUASQUE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE**, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta DECLAROU classificada e vencedora a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício. As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no



artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 22 de setembro de 2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou o julgamento da análise das Propostas de Preços. Dessa forma, iniciou-se a contagem do prazo recursal a partir do dia útil seguinte à publicação do resultado, conforme determina o artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, tendo a recorrente protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar da publicação do Aviso de Abertura de Prazo para Contrarrazão, publicado no Diário Oficial do Estado, tendo as recorrida protocolizado suas peças dentro do prazo legal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, após aberto o período recursal referente ao julgamento das Propostas de Preços, foi interposto Recurso Administrativo em face da CLASSIFICAÇÃO da Proposta da empresa **AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA**.

A recorrente alega que a empresa vencedora da licitação apresentou em suas composições de preços unitários coeficientes de mão de obra divergentes dos apresentados pela tabela referencial da SEINFRA, entretanto a mesma não apresentou documentação que comprove e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, fato que deveria ter gerado a desclassificação da empresa de acordo com o art 48,



inciso II, da lei 8.666/93.

A recorrente alegou ainda que nas composições de preços apresentadas, não constam o valor do BDI sendo exigido nos termos do subitem 5.1 do edital.

Em sua contrarrazão a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA alega que a contestação da recorrente é muita vaga/genérica, sendo que não restou demonstrado quais coeficientes estão inexequíveis.

A recorrida alega ainda que as planilhas de preços unitários, de encargos sociais e de taxa de BDI, assim como todos os demais elementos necessários à composição da proposta de preços foram devidamente confeccionados, seguindo o projeto básico, os modelos de composições e demais termos do Item 5 do edital.

### III – DO MÉRITO

A empresa recorrente solicita a revisão do Julgamento que a Declarou classificado e vencedor a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA por ter apresentado composições de preços unitários com coeficientes de mão de obra divergentes dos apresentados pela tabela referencial da SEINFRA, e em virtude das composições de preços apresentadas, não constarem o valor do BDI sendo exigido nos termos do subitem 5.1 do edital.

Analisando os argumentos apresentados não foi possível aferir nenhuma ilegalidade na proposta da empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA, não sendo possível identificar falha capaz de Desclassificar a proposta da empresa melhor Classificada.

Mesmo se esta comissão tivesse identificado alguma falha de composição de custos ou de coeficiente de produtividade, não estaríamos diante de motivos para desclassificação, bastando apenas à correção das falhas apontadas.

O TCU determina que ao se verificar erros na planilha ou na sua composição de preços unitários, a Comissão de Licitação deverá solicitar o ajuste dos valores, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO FINAL ofertado, porque é,



em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

A recorrente pede de forma nada razoável que a empresa recorrida seja desclassificada pelo fato de apresentar coeficientes diferentes da tabela referencial, sem ao menos citar quais coeficientes estão inexequíveis, também apresentou vaga contestação acerca do BDI, tal pedido, não pode prosperar haja vista não haver nenhuma previsão no edital ou na lei, que fundamente tal desclassificação.

Dessa forma, primando pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar.

#### **IV- DA DECISÃO**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da **RAMILOS CONTRUÇÕES**.

Tianguá, 11 de outubro de 2021.

**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**

**Presidente da CPL**